



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174279 - SP
(2026/0043416-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LUAN MARCELINO NEVES RODRIGUES FREITAS
ADVOGADOS : LUDMYLLA ANDREA DE OLIVEIRA VAZ - GO033022
ANA PAULA DINIZ DA SILVA - AC004091
KLEBER PINTO GOES - GO067975
MARIA EDUARDA MENEZES PACHECO - BA082584
LOUINE MARIA DA SILVA - GO070909
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 7/STJ, 182/STJ E 283/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial da defesa, manejado em face de acórdão proferido em apelação criminal.

2. *Fato relevante.* O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF e da ausência de demonstração válida do dissídio jurisprudencial; no agrado em recurso especial, a parte agravante replicou genericamente as razões do apelo extremo, sem impugnação específica dos óbices apontados.

3. *Pedido.* Pretende-se o provimento do agrado regimental para determinar o processamento do recurso especial.

4. *As decisões anteriores.* A decisão agravada concluiu pela ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ, bem como pela incidência da Súmula 7/STJ e pela deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o agrado em recurso especial atendeu ao ônus da dialeticidade, com impugnação específica e individualizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmulas 7/STJ e 283/STF); (ii) saber se é inviável o agrado que apenas reproduz as razões do recurso especial e apresenta alegações genéricas, atraindo a incidência dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ; (iii) saber se as teses defensivas (cadeia de custódia de prova digital, dosimetria e continuidade delitiva) demandam reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ; e (iv) saber se houve demonstração válida do

dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental é conhecido por preencher requisitos de tempestividade e impugnação da decisão agravada nos limites da controvérsia.

7. A decisão agravada é mantida porque o agravo em recurso especial não impugnou de modo específico e individualizado os fundamentos da inadmissibilidade, incidindo os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182/STJ.

8. A alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e a mera repetição das razões do recurso especial não suprem o ônus da dialeticidade; é indispensável demonstrar concretamente que a controvérsia se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

9. As teses relativas à cadeia de custódia de prova digital, à dosimetria da pena e ao reconhecimento da continuidade delitiva pressupõem reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

10. A subsistência de fundamentos autônomos não enfrentados impede o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 283/STF.

11. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado porque ausente cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática entre os paradigmas invocados e o acórdão recorrido, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ.

12. A decisão que inadmite recurso especial não se decompõe em capítulos autônomos e deve ser impugnada em sua integralidade, o que não foi observado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sendo inviável o recurso quando há apenas alegações genéricas e repetição das razões do apelo extremo (CPC/2015, arts. 932, III, e 1.021, § 1º; Súmula 182/STJ).

2. O afastamento do óbice da Súmula 7/STJ exige demonstração concreta de que a controvérsia se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

3. A subsistência de fundamento autônomo não impugnado obsta o conhecimento do recurso, na forma da Súmula 283/STF.

4. A demonstração de dissídio jurisprudencial demanda cotejo analítico que evidencie similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e o art. 255 do RISTJ.

5. A decisão que inadmite recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, não se decompondo em capítulos autônomos.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a e c; CPC/2015, arts. 932, III, e 1.021, § 1º; CPP, arts. 158-A a 158-F; CP, arts. 33, § 2º, 59 e 71; RISTJ, art. 255; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 283/STF

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos individualizados no voto

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174279 - SP
(2026/0043416-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LUAN MARCELINO NEVES RODRIGUES FREITAS
ADVOGADOS : LUDMYLLA ANDREA DE OLIVEIRA VAZ - GO033022
ANA PAULA DINIZ DA SILVA - AC004091
KLEBER PINTO GOES - GO067975
MARIA EDUARDA MENEZES PACHECO - BA082584
LOUINE MARIA DA SILVA - GO070909
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 7/STJ, 182/STJ E 283/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial da defesa, manejado em face de acórdão proferido em apelação criminal.

2. *Fato relevante.* O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF e da ausência de demonstração válida do dissídio jurisprudencial; no agrado em recurso especial, a parte agravante replicou genericamente as razões do apelo extremo, sem impugnação específica dos óbices apontados.

3. *Pedido.* Pretende-se o provimento do agrado regimental para determinar o processamento do recurso especial.

4. *As decisões anteriores.* A decisão agravada concluiu pela ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ, bem como pela incidência da Súmula 7/STJ e pela deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o agrado em recurso especial atendeu ao ônus da dialeticidade, com impugnação específica e individualizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmulas 7/STJ e 283/STF); (ii) saber se é inviável o agrado que apenas reproduz as razões do recurso especial e apresenta alegações genéricas, atraindo a incidência dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ; (iii) saber se as teses defensivas (cadeia de custódia de prova digital, dosimetria e continuidade delitiva) demandam reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ; e (iv) saber se houve demonstração válida do

dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental é conhecido por preencher requisitos de tempestividade e impugnação da decisão agravada nos limites da controvérsia.

7. A decisão agravada é mantida porque o agravo em recurso especial não impugnou de modo específico e individualizado os fundamentos da inadmissibilidade, incidindo os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182/STJ.

8. A alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e a mera repetição das razões do recurso especial não suprem o ônus da dialeticidade; é indispensável demonstrar concretamente que a controvérsia se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

9. As teses relativas à cadeia de custódia de prova digital, à dosimetria da pena e ao reconhecimento da continuidade delitiva pressupõem reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

10. A subsistência de fundamentos autônomos não enfrentados impede o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 283/STF.

11. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado porque ausente cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática entre os paradigmas invocados e o acórdão recorrido, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ.

12. A decisão que inadmite recurso especial não se decompõe em capítulos autônomos e deve ser impugnada em sua integralidade, o que não foi observado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sendo inviável o recurso quando há apenas alegações genéricas e repetição das razões do apelo extremo (CPC/2015, arts. 932, III, e 1.021, § 1º; Súmula 182/STJ).

2. O afastamento do óbice da Súmula 7/STJ exige demonstração concreta de que a controvérsia se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

3. A subsistência de fundamento autônomo não impugnado obsta o conhecimento do recurso, na forma da Súmula 283/STF.

4. A demonstração de dissídio jurisprudencial demanda cotejo analítico que evidencie similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e o art. 255 do RISTJ.

5. A decisão que inadmite recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, não se decompondo em capítulos autônomos.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a e c; CPC/2015, arts. 932, III, e 1.021, § 1º; CPP, arts. 158-A a 158-F; CP, arts. 33, § 2º, 59 e 71; RISTJ, art. 255; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 283/STF

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos individualizados no voto

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUAN MARCELINO NEVES RODRIGUES FREITAS contra decisão monocrática, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, sustentando violação aos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, bem como aos arts. 33, § 2º, 59 e 71 do Código Penal, ao argumento de nulidade da prova digital por quebra da cadeia de custódia, inadequação da dosimetria da pena-base e necessidade de reconhecimento da continuidade delitiva entre todos os fatos imputados.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ, da Súmula 283/STF e da ausência de demonstração válida do dissídio jurisprudencial.

Ao apreciar o agravo em recurso especial, a decisão agravada concluiu que a parte agravante não infirmou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se à reprodução genérica das razões do recurso especial, circunstância que atrairia, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ.

Assentou, ainda, que o acolhimento das pretensões defensivas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, além de não ter sido adequadamente demonstrado o dissídio jurisprudencial.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que houve impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade; que as matérias deduzidas no recurso especial envolveriam mera reavaliação jurídica dos fatos, e não revolvimento probatório; que a Súmula 283/STF seria inaplicável ao caso; e que o dissídio jurisprudencial teria sido devidamente demonstrado mediante cotejo analítico entre os paradigmas e o acórdão recorrido.

Requer, ao final, a reforma da decisão monocrática para determinar o processamento do recurso especial.

O Ministério Público Federal reiterou o teor do parecer de fls. 978-983 como razões ao agravo interposto às fls. 996-1006 (fl. 1.012).

O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 1.013-1.016).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, transcreve-se o seguinte trecho da decisão agravada (fls. 985-989):

[...]

No caso em análise, como dito, a Corte estadual obstou o processamento do recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal e na ausência de devida comprovação do dissídio jurisprudencial.

Com efeito, analisando os autos, observa-se que o agravante não infirmou, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao

recurso especial. O recorrente, em seu agravo, limita-se a replicar as razões do recurso especial, afirmando genericamente que a questão não demanda reexame de provas, mas sim reavaliação, e que o dissídio foi comprovado.

Desse modo, a ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do recurso especial obsta o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Assim, incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

[...]

Assim, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, o presente agravo não deve ser conhecido.

Ademais, mesmo que fosse possível superar tal óbice, a análise da pretensão recursal, no sentido de afastar as conclusões do acórdão recorrido sobre a suficiência das provas para a condenação e a ausência de dolo, exigiria, inevitavelmente, o reexame do acervo probatório, o que encontra vedação na Súmula n. 7 do STJ.

[...]

Por fim, no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como bem ressaltou o Ministério Público Federal em sua bem elaborada peça opinativa, o agravante não cumpriu os requisitos legais e regimentais para sua demonstração, deixando de realizar o adequado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, o que reforça a inadmissibilidade do recurso excepcional.

[...]

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Como se vê, a decisão agravada examinou adequadamente a controvérsia e concluiu, com acerto, pela inadmissibilidade do agravo em recurso especial, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o trânsito do recurso especial.

Com efeito, verifica-se que a decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem amparou-se em fundamentos autônomos e suficientes, consistentes na incidência da Súmula 7/STJ, da Súmula 283/STF e na deficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial. Todavia, ao interpor o agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a reiterar as razões anteriormente expendidas no recurso especial, sem enfrentar, de modo analítico e individualizado, os óbices efetivamente apontados na decisão agravada.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em agravo em recurso especial, compete à parte agravante impugnar, de forma individualizada e específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não sendo suficiente a mera reiteração de alegações genéricas ou das teses já deduzidas nas razões recursais anteriormente apresentadas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial da defesa, manejado em face de acórdão proferido em apelação criminal pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

2. Fato relevante. A decisão de inadmissão do recurso especial fundamentou-se na incidência do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a discorrer genericamente sobre a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e a repetir os argumentos do recurso especial, sem demonstrar, de forma concreta, que a controvérsia envolvia apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

3. Pedido. A parte agravante requereu o provimento do agravo regimental para que fosse conhecido e provido o recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial atendeu ao ônus da dialeticidade, com impugnação específica do fundamento de inadmissão do recurso especial, consubstanciado na aplicação da Súmula n. 7/STJ; e (ii) saber se é viável o agravo que apenas reproduz as razões do recurso especial e discorre de forma genérica sobre o óbice da Súmula n. 7/STJ, atraindo a incidência dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é conhecido por preencher os requisitos de tempestividade e de impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

6. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravo em recurso especial não preencheu os pressupostos de admissibilidade, ante a ausência de impugnação específica do óbice aplicado pelo Tribunal de origem (Súmula n. 7/STJ).

7. A mera alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e a repetição dos argumentos do recurso especial não suprem o ônus da dialeticidade; é imprescindível que a parte demonstre concretamente que a tese recursal se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que não ocorreu na espécie.

8. Diante da falta de ataque específico ao fundamento de inadmissão do recurso especial, impõe-se a incidência dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ, que tornam inviável o agravo que não combate, de modo preciso, os fundamentos da decisão agravada.

9. Conforme a jurisprudência da Corte, a decisão que inadmite recurso especial não se decompõe em capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade, o que igualmente não foi observado pelo agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sendo inviável o recurso quando há apenas alegações genéricas e repetição das razões do apelo extremo, nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ.

2. A afastação do óbice da Súmula n. 7/STJ exige demonstração concreta de que a controvérsia se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, não sendo suficiente a mera afirmação genérica de inaplicabilidade do enunciado sumular.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 932, III, e 1.021, § 1º; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos individualizados no voto.

(AgRg no AREsp n. 3.087.443/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

No caso concreto, embora a defesa sustente tratar-se de matéria exclusivamente jurídica, observa-se que a pretensão recursal demanda, em grande medida, a revisão das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias acerca da suficiência do acervo probatório, da regularidade da prova produzida e da individualização da pena, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A alegação de nulidade da prova digital por quebra da cadeia de custódia, tal como deduzida, não se limita à interpretação abstrata dos arts. 158-A a 158-F do CPP, mas pressupõe a reanálise das circunstâncias concretas de obtenção, preservação e valoração dos elementos probatórios. Do mesmo modo, as insurgências relativas à dosimetria da pena e ao reconhecimento da continuidade delitiva exigiriam incursão no conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias.

Também não prospera a alegação de inadequada aplicação da Súmula 283/STF. Conforme consignado na decisão agravada, subsistiram fundamentos autônomos suficientes não adequadamente infirmados pela parte recorrente, circunstância que impede o conhecimento do recurso.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, igualmente não se verifica o preenchimento dos requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255 do RISTJ. A defesa não realizou cotejo analítico apto a evidenciar, de maneira precisa, a similitude fática entre os paradigmas invocados e o acórdão recorrido, limitando-se à indicação genérica de precedentes e à reprodução de trechos de julgados, o que não satisfaz a exigência jurisprudencial desta Corte.

Assim, as razões deduzidas no presente agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0043416-1

AgRg no
AREsp 3.174.279 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15006974420198260498 15007026620198260498

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUAN MARCELINO NEVES RODRIGUES FREITAS
ADVOGADOS : LUDMYLLA ANDREA DE OLIVEIRA VAZ - GO033022
ANA PAULA DINIZ DA SILVA - AC004091
KLEBER PINTO GOES - GO067975
MARIA EDUARDA MENEZES PACHECO - BA082584
LOUINE MARIA DA SILVA - GO070909
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúnciação caluniosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUAN MARCELINO NEVES RODRIGUES FREITAS
ADVOGADOS : LUDMYLLA ANDREA DE OLIVEIRA VAZ - GO033022
ANA PAULA DINIZ DA SILVA - AC004091
KLEBER PINTO GOES - GO067975
MARIA EDUARDA MENEZES PACHECO - BA082584
LOUINE MARIA DA SILVA - GO070909
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.